



**IX CONGRESSO DE DIREITO  
TRIBUTÁRIO DO PARANÁ**

08 A 10 DE AGOSTO DE 2018

SEDE DA OAB | CURITIBA | PR

**REEMBOLSO DE DESPESAS E  
TRIBUTOS FEDERAIS**

Fábio Raimundi

Curitiba, 2018

# ROTEIRO

1. Contextualização fática (prestação de serviços)
2. Receita tributável x Reembolso não tributável
3. Materialidade: Jurídica, Contábil e Econômica
4. Conclusão





*Ceci n'est pas une pipe.*

Magritte



# 1. Contextualização Fática

**Despesas reembolsadas por clientes que integram a receita bruta devem ser tributadas?**

**Posição do Fisco:** Despesas que compõem o custo necessário para a prestação dos serviços devem fazer parte do preço total da fatura ou nota fiscal de serviços, estando sujeitas à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.



# 1. Contextualização Fática

“PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL - Os valores recebidos pela pessoa jurídica vinculados a contrato de prestação de serviços correspondem a receita, base de cálculo do PIS e da COFINS, **ainda que definidos no instrumento contratual como reembolsos de despesas.**”

(ACÓRDÃO Nº 13-14197 - CARF, 26 .10.2006)



# 1. Contextualização Fática

“Reembolso de despesa. **Integram o faturamento**, base de cálculo da Cofins, os valores contabilizados como reembolso de despesas”.

(Solução de n. 145/07, MIRZA MENDES REIS – Chefe de Divisão, 23.01.2008)



# 1. Contextualização Fática

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Para fins de determinação do lucro presumido, a receita bruta da atividade de prestação de serviços compreende o preço do serviço prestado, não importando a denominação que se dê a esse preço ou a parcelas desse preço. Desse modo, **custos e despesas faturados ao tomador do serviço devem ser computados como parte do preço de venda e, portanto, integrantes da receita bruta.** Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, II.

(Solução de Consulta nº 110 – Cosit, 03.02.2017)



# 1. Contextualização Fática

Sol. De Consulta DISIT/ SRRF08 321/2011

Sol. De Consulta DISIT/ SRRF08 159/2012

Acórdão DRJ/SPO 36523/2012 de 08/03/2012

Acórdão DRJ/RJO 54974 de 17/04/2013

Acórdão DRJ/ SPO 64922 de 23/01/2015

Acórdão CARF 3401-002.806 de 11.11.2014, publicado em 19/03/2015

Acórdão CARF 1803-002.463 de 25/11/2014, publicado em 14/01/2015

Acórdão DRJ/BHE 67642 de 22.03.2016





## 2. Receita tributável x Reembolso não tributável

[1] Caracterização de reembolso como receita; e

[2] Efetiva caracterização de um pagamento como mero reembolso.

**RECEITA** => valores representativos de entrada ou ingressos no patrimônio de uma pessoa física ou jurídica em decorrência de suas atividades negociais, remunerando-a pelo exercício destas, e se destinando a pertencer ao seu respectivo patrimônio.

**REEMBOLSO** => são ingressos que não acrescem o patrimônio da pessoa jurídica como elemento novo e positivo. Tampouco resultam da atividade da pessoa jurídica. Também não espelham a capacidade contributiva da sociedade e tampouco alteram o patrimônio, incrementando-o.



### 3. Materialidade: Jurídica, Contábil e Econômica

**PLANO JURÍDICO:** existência de um contrato formal e regular, disciplinando a remuneração da atividade prestada e o reembolso das despesas e dos custos específicos, de forma apartada. (receitas = nota fiscal / reembolsos = nota de débito).

**PLANO CONTÁBIL:** Registro expresso e formal na contabilidade de todos os pagamentos e dos documentos respectivos classificados como reembolso de despesas.

**PLANO ECONÔMICO:** Pagamento efetivo e trânsito dos valores respectivos.



## 4. Conclusão

- ✓ Existindo, efetivamente, suporte nos três diferentes aspectos da análise, parece-nos demasiadamente rígida a interpretação, por presunção, de que se trata de receita própria, sonegada e intencionalmente classificada como reembolso apenas para diminuição da tributação do recorrente, prestador de serviço.
- ✓ Eventual caracterização do ingresso como receita tributável ou não (mero reembolso) dependerá da análise de cada rubrica específica, conceitual e documentalmente, devendo receber tratamento tributário compatível com sua realidade fática e jurídica.
- ✓ Preenchidos tais requisitos, os reembolsos não caracterizam receita própria, mas despesas que não se confundem com os custos que compõem o preço do serviço, não estando sujeitos à tributação (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).



# ZEFINÍ!

[fabio@raimundi.net](mailto:fabio@raimundi.net)

